

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2009**  
**(Do Sr. NELSON GOETTEN)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, instituindo interrogatório por meio de videoconferência.

Art. 2º O art. 185 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 185. O acusado que for ouvido pela a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.*

*§ 1º Os interrogatórios e as audiências judiciais serão realizadas por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de presença virtual em tempo real, assegurados canais telefônicos reservados para a comunicação, a qualquer momento, entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos Fóruns, e entre estes e o preso; nos presídios, as salas reservadas para estes atos serão fiscalizadas por oficial de justiça, servidores do Ministério Público e advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil.*

*§ 2º Não havendo condições de realização do interrogatório ou audiência nos moldes do § 1º deste artigo, estes serão realizados no estabelecimento prisional em que se encontrar o preso, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.*

*§ 3º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor. (NR)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para ser realizado o interrogatório, estando o réu preso, há a necessidade de levar o acusado até o fórum na presença do juiz. Isso provoca constantes deslocamentos de réus presos ao fórum, com os perigos e percalços que essa remoção muitas vezes representa, mobilizando grande contingente de pessoal das Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, sem falarmos nos crimes de competência da Justiça Federal, quando alguns presos estão em presídios de segurança máxima localizados em diferentes Estados de onde correm os processos. Nesses casos, há a necessidade de deslocamentos dos presos por via aérea para interrogatório.

Para ilustrar o quanto é onerosa para o Estado essa movimentação de presos, podemos citar alguns números da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, referentes aos custos com a movimentação de presos, para serem interrogados nos fóruns:

*[...] para cada detento que precisa ser deslocado para prestar depoimento na VEC não utilizados, normalmente, uma viatura e três agentes policiais ao custo aproximado de R\$ 300,00 (trezentos reais). Mas se o preso for de alta periculosidade, o número de agentes e viaturas é maior e, em alguns casos, pode ser necessário, inclusive apoio aéreo, o que eleva sensivelmente o custo da escolta, podendo chegar a R\$ 7.500 (sete mil e*

*quinhentos reais). Com o uso do sistema de “Interrogatório on line”, no entanto, o custo se limita ao gasto, praticamente, de papel e tinta, já que o equipamento exige, inclusive, pouca manutenção. (dados fornecidos pelo TJDF, publicados na Revista Consultor Jurídico)*

Diariamente, são deslocados dos presídios para os fóruns uma grande quantidade de presos. Esses deslocamentos obrigam as Secretarias de Segurança Pública a mobilizar um contingente muito grande de policiais, entre civis e militares, para evitar fugas e garantir a segurança de juízes, promotores, advogados e do público em geral.

O Estado não só gasta muito para atenuar o risco de fugas e resgates dos réus, como cria novos riscos com o deslocamento da escolta. Não raro elas tumultuam o trânsito e sempre põem inúmeros cidadãos sob a mira de armas que os policiais podem ser obrigados a usar a qualquer momento. Dentro do fórum, é necessário organizar grande estrutura de segurança, que compreende não apenas a cela onde os presos ficam aguardando a vez de ser chamados, como também a de deslocamento pelos corredores do prédio. Enquanto o preso presta seu interrogatório, policiais armados o vigiam dentro da sala de audiências.

De outra parte, esses deslocamentos têm ensejado oportunidades de fuga com lesões e até mortes de policiais da escolta, de pessoas do povo presentes no momento da fuga e também de presos. Inquestionável, pois, o ganho em economia e segurança que o interrogatório a distância, através do equipamento da videoconferência ensejará.

A movimentação de presos pelas ruas das cidades, aliada ao fato das grandes distâncias, em razão da localização dos presídios, afastados dos fóruns nas cidades, cada vez mais dificulta os interrogatórios dos presos. Mesmo com a determinação do Código de Processo Penal de o magistrado ir até o onde o preso se encontra, a falta de segurança será um fator preponderante do não-deslocamento do juiz ao presídio, até porque haverá necessidade de proteção para o magistrado e a alternativa do deslocamento do preso irá prevalecer.

Neste quadro, o videoconferência surge como meio rápido e eficaz para a comunicação entre várias pessoas, sem que estas precisem se locomover de onde estão.

Com o avanço da tecnologia de informática muito se fala em processo eletrônico, ou seja, a substituição do papel por meios eletrônico, na digitalização dos processos para que se dê celeridade aos processos no que se refere as informações, serviços, etc. O meio eletrônico se torna cada vez mais um verdadeiro mecanismo de ajuda a todos na sociedade em que vivemos, como em toda a humanidade. Vem facilitar e agilizar tudo na nossa vida, estamos hoje cada vez mais usuários contumazes e é quase impossível prescindir de uma arma que favorece ao desempenho de todos os segmentos humanos.

E por que não ser introduzida no nosso ordenamento jurídico a videoconferência, fazendo o interrogatório *on-line*, a tomada de depoimento judicial do acusado por videoconferência? Seria dotado todo estabelecimento prisional de salas próprias, equipadas com o que há mais moderno no ramo da videoconferência. O juiz, dentro da sua sala, no fórum, realizaria todos os atos referente ao interrogatório. O acusado terá toda uma assistência por meio de seu defensor e dentro do estabelecimento prisional em que se encontre, com toda a fiscalização por intermédio de um oficial de justiça, de servidores designados pelo Ministério Público, por um advogado designado pela OAB especialmente para acompanhar o interrogatório via videoconferência, para que ele corresse com a maior publicidade possível e segurança também para o acusado. Todos os seus direitos serão respeitados e ele os exercerá plenamente. Não haverá violação alguma dos seus direitos, nem tampouco prejuízo algum.

A presença virtual do acusado, ao vivo, atual e simultânea por meio da videoconferência daria ao interrogatório as mesmas situações e garantias que o realizado diante do magistrado; o acusado será visto e ouvido, além de poder conversar com seu defensor em canal de áudio reservado. O acusado pode falar diante do juiz e ter o seu depoimento gravado, áudio e imagem. Ele terá o direito de falar e ser ouvido, de produzir e contrariar prova e o direito de permanecer em silêncio quando lhe convier. Trata-se de uma presença real. O juiz o ouve e o vê, e vice-versa, havendo uma inquirição direta

e interação recíproca. Ambos, juiz e acusado, estarão presentes um diante do outro no mesmo lapso temporal, apenas distantes especialmente. Com o avanço tecnológico de hoje, com a definição de imagem existente digitalmente, o interrogatório em videoconferência não traria prejuízo para nenhuma das partes ou para o desenrolar do processo.

O meio eletrônico da videoconferência vem em benefício do réu e haverá uma agilização do procedimento. Todos aqueles que estejam presentes ao ato do interrogatório por videoconferência terão aferidas suas reações e expressões faciais, por exemplo, e com o ganho de poder ser gravado e visto e ouvido quantas vezes se julgar necessárias.

Não há de se falar em violação do devido processo legal. Para que seja declarada a nulidade do interrogatório por videoconferência, há a necessidade de se comprovar que ocorreu prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa”.

No interrogatório on-line, câmeras e recepção de áudio podem ser monitoradas por controle remoto, identificando os presentes em cada sala. Nesse momento, o do interrogatório on-line, todas as determinações legais são cumpridas, senão vejamos: existe a presença das partes (defensores, servidores do Ministério Público ou Querelante) no referido ato, o magistrado fala que o réu não está obrigado a responder, ou seja, coloca o acusado a par dos seus direitos, como por exemplo, que ele não está obrigado a responder a nenhuma pergunta, porém é o interrogatório o momento próprio para que o acusado exponha a sua verdade sobre a acusação, é feita a leitura da denúncia, são realizadas as perguntas em suas duas fases, sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos, as partes participam do interrogatório, entre outros procedimentos.

A realização do interrogatório on-line não veta os procedimentos que a Justiça deve assegurar quanto à ampla defesa do acusado, na medida em que todos os atos impostos por lei são observados pelos magistrados.

O uso da videoconferência vem sendo implementado nos estabelecimentos prisionais de alguns estados brasileiros, a exemplo do que vem ocorrendo em países como os Estados Unidos, a Inglaterra, a França e a Espanha.

Já há decisões do S.T.J. no sentido de que a videoconferência não traz prejuízo ao acusado preso. A jurisprudência, no entanto, vacila. Cabe a nós darmos o passo necessário.

Assim, conto com o esclarecido apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação do projeto de lei que ora submeto à sua apreciação.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2009.

Deputado **NELSON GOETTEN**